



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **4/12/2018**

169 00004320.989.16-3 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Cristina Aparecida Batista.

Advogado(s): Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,31%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	84,03%	(60%)
Pessoal	49,86%	(54%)
Saúde	27,88%	(15%)
Transferências ao Legislativo	1,81%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 169.548.568,97	
Receita realizada	R\$ 177.896.020,04	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 13.084.825,63 — 7,36%	
Execução financeira – déficit	R\$ 6.403.386,25 ¹	
Precatórios (pagamentos)	irregular	
Último Ano de Mandato - Artigo 42 da LRF	irregular	
Encargos sociais (INSS) – pagamentos	Adesão ao REFIS	

Ementa: Contas de Prefeitura. Parecer Desfavorável. Infringência à vedação contida no artigo 42 da LRF. Precatórios: insuficiente depósito da dívida judicial.

¹Valor ajustado pelo sistema AUDESP, constante no relatório das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2017 (e-TC 6798/16/6 - fls. 6) Esse valor equivale a praticamente 12 dias da RCL (R\$ 196.687.463,19 : 12 = 16.396.621,93 : 12 = 546.354,06)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pirassununga**, relativas ao exercício de 2016, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araras - UR-10.

Observada a instrução processual aplicável ao processo a Fiscalização elaborou o relatório que se encontra no ev. 12.

Das falhas registradas no laudo técnico, destaco as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição do Plano de Mobilidade Urbana;
- inobservância da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

Controle Interno

- falta de relatórios periódicos;
- o responsável não adotou providências para os apontamentos do Controlador Interno.

Fiscalização Ordenada

- o Município não tomou providências quanto aos apontamentos da fiscalização em relação à transparência.

Dos resultados

- déficit orçamentário;
- elevação do déficit financeiro;
- a devolução de duodécimos da Câmara não está registrada no Balanço Orçamentário;
- abertura de créditos adicionais correspondente a 30,89% da Despesa Fixada;
- abertura de créditos adicionais sem que houvesse recursos para sustentá-los;
- diferença no saldo patrimonial do exercício de 2016 de R\$ 9.780,85.
- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida de Longo Prazo

- elevação;
- a dívida com precatórios no valor de R\$ 3.477.692,45 não foi demonstrada pela Origem, apesar de requisitada pela fiscalização.

Fiscalização das Receitas

- diferenças substanciais nos repasses do FPM (R\$ 2.833.060,22); ITR (R\$ 51.801,87); ICMS (R\$ 1.183.912,91) e IPVA (R\$ 826.345,01), não justificados pela Origem.

Dívida Ativa

- elevação do saldo;
- divergência entre o saldo registrado no Balanço Patrimonial e o demonstrativo apresentado pela origem;
- no exercício de 2016 houve cancelamentos no valor de R\$ 2.286.373,72, sendo justificado parcialmente pela Origem o montante de R\$ 1.957.933,43.
- cobrança ineficaz.

Ensino

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem (de 32,88% para 31,31%) em virtude de exclusões promovidas pela fiscalização (restos a pagar).
- déficit de vagas nas Creches Municipais.

Saúde

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem (de 27,93% para 27,88%) em virtude de exclusões promovidas pela fiscalização (restos a pagar).
- o Conselho Municipal de Saúde não apresentou a Ata de aprovação ou desaprovação da Gestão da Saúde, apesar de requisitada reiteradamente.

Iluminação Pública

- a Prefeitura não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Multas de Trânsito

- não foram apresentados os comprovantes de recolhimentos ao FUNSET, correspondente a 5% das multas arrecadadas, como também não apresentou os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos com Multas de Trânsito.

CIDE - Contribuição De Intervenção No Domínio Econômico

- a Prefeitura não apresentou os demonstrativos de arrecadação e aplicação de aludidos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Royalties

- a Prefeitura não apresentou os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos.

Precatórios - Regime Ordinário:

- ficou pendente de pagamento no exercício de 2016 o montante de R\$ 3.487.615,79, contrariando o § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal;
- o balanço patrimonial não registra corretamente o passivo judicial.
- diferença entre o valor apresentado pelo Departamento Jurídico e os apresentados pelos Tribunais (TRT-15 e TJ/SP.) e o contabilizado no Balanço Patrimonial.
- não atendimento à requisição da Fiscalização.

Encargos Sociais

- Pagamento parcial dos encargos sociais.
- Recolhimentos com multas do INSS e FGTS, gerando juros nos valores de R\$ 326.074,00 e R\$ 134.762,13, respectivamente.
- recolhimento de FGTS para servidores detentores de cargos exclusivamente em comissão.
- compensação efetuada no pagamento do INSS com os créditos gerados pelo RAT - Risco Acidente do Trabalho, feita sem amparo legal, com risco iminente de incremento da dívida de curto prazo da ordem de R\$ 3.629.110,39 em valores devidos à Previdência, sem considerar juros e multas.

Gasto com Combustíveis

- ausência de controle.

Tesouraria, Almojarifado E Bens Patrimoniais

- o Setor de Tesouraria deixou de apresentar os demonstrativos de aplicação dos recursos com Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.
- instalações precárias do Setor de Almojarifado, apresentando alguns pontos de infiltrações que comprometem o armazenamento do material em caso de chuvas.
- o teste físico ficou prejudicado haja vista que o sistema de dados da Prefeitura estava sendo modificado.
- havia vários bens patrimoniais pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde estocados nesse almojarifado.
- a Origem informou que realizou o inventário dos bens móveis e imóveis, entretanto, não os disponibilizou para a Fiscalização.
- a Prefeitura possui vários veículos sucateados, dentre eles, há algumas ambulâncias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Ordem Cronológica

- não atendimento.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final Dos Resíduos Sólidos

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduo, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Contratos de Concessão / Permissão de Serviços Públicos / Parcerias Público-Privada (PPP)

- A Origem não soube informar se houve mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem como apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários.
- A Origem não soube informar se o Poder Concedente tem observado o cumprimento das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas.
- A Origem não soube informar se houve aplicação de penalidades regulamentares e contratuais.

Cumprimento das Exigências Legais

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- não há divulgação em página eletrônica do município dos tributos e das receitas arrecadadas, bem como da despesa, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada
- as audiências públicas não são realizadas;
- os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos não são publicados.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- distorção no Quadro de Pessoal com relação aos cargos ocupados em comissão.
- a Prefeitura não possui Lei definindo as atribuições dos cargos comissionados.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- inobservância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas E Liquidadas:

- não atendimento à vedação contida no artigo 42² da Lei de Responsabilidade Fiscal;

A responsável foi regularmente notificada por meio de publicação no Diário oficial do Estado de São Paulo (ev. 26) e, após prazo dilatado a pedido (ev. 58), apresentou alegações de defesa (ev. 77 e ev. 91).

A ATJ se manifestou sobre a matéria (ev. 117).

Sob os aspectos econômicos e financeiros, registra que o conjunto dos resultados apresentados caminhou em direção diversa da gestão fiscal responsável determinada pela LC n°101/00 - LRF, na medida em que os resultados orçamentários, financeiros, econômicos, patrimonial foram piores em relação ao exercício anterior, houve divergências nos demonstrativos que não foram esclarecidas; não houve a liquidação dos precatórios, como também inadequações nos encargos sociais, além do que a administração não observou a vedação contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sua **congênere jurídica** considera que as contas estão comprometidas em virtude das falhas anotadas nos aspectos contábeis, inclusive o descumprimento do artigo 42 da Lei

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	15.166.940,22
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	4.863.975,47
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.360.604,58
Liquidez em 30.04	7.942.360,17
Disponibilidades de Caixa em 31.12	11.506.368,83
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	16.464.396,88
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
2 Ilíquidez em 31.12	(4.958.028,05)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Responsabilidade Fiscal e o não pagamento dos precatórios.

Quanto aos demais pontos, destaca que a questão alusiva ao parcelamento posterior dos encargos sociais (INSS) pode ser relevada em virtude do novo entendimento firmado por este Tribunal e que a compensação unilateral de contribuições previdenciárias - RAT possa ser analisada em autos próprios.

Posto isso, a ATJ posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas (ev. 122) também se manifestou pela rejeição das contas de Pirassununga em virtude das questões de ordem orçamentária e financeira; das alterações orçamentárias, equivalente a 30,89% da despesa inicialmente prevista; da insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV; da falta de depósito em conta do Tribunal de Justiça da cifra devida no exercício a título de precatórios; do parcelamento de encargos devidos ao RGPS; e das despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O processo constou da Ordem do dia da sessão de 30 de outubro último, quando foi retirado de pauta em virtude de recebimento de memoriais no gabinete, que, por considerar relevantes os argumentos relacionados aos aspectos contábeis, determinei que fossem encartados aos autos (ev.167).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesse documento, a responsável procura demonstrar que o déficit financeiro deve ser revisto, uma vez que este Tribunal, ao analisar as contas pertinentes ao exercício de 2017 (eTC 6798/989/16), precisamente às Fls. 06 do Relatório da Fiscalização (ev. 136), retificou tal resultado em virtude de cancelamento de alguns empenhos, apurando, com isso, o valor negativo de R\$ 6.403.386,25, que não compromete a gestão futura.

Com base nesse resultado, entende que o quadro relativo ao artigo 42 da LRF também deve ser revisto, havendo, nesse sentido, que excluir os valores dos cancelamentos de restos a pagar processados (R\$ 4.251.868,82 - restos a pagar cancelados em 2017), como também as importâncias referentes ao parcelamento com fornecedores provenientes de convênios, cujos débitos serão pagos com respaldo de arrecadações futuras, eliminando, assim a iliquidez suscitada.

Manifestando-se nos termos regimentais, o **Ministério Público de Contas** (ev.177) pugna pelo não conhecimento do ora acrescido aos autos, dada a preclusão consumativa, ratificando o seu posicionamento anterior pela emissão de parecer desfavorável em relação às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2016.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Pirassununga												
Anos Iniciais	5,5	6,0	6,3	6,3	4,5	4,9	5,1	5,4	5,7	6,0	6,2	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Pirassununga	5.715	5.651	R\$ 58.691.700,90	R\$ 59.488.015,74
Região Administrativa de Campinas	592.505	607.566	R\$ 5.988.964.914,60	R\$ 6.394.331.325,59
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Pirassununga	R\$ 10.269,76	R\$ 10.526,99
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.107,87	R\$ 10.524,50
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Pirassununga	72.022	72.356	R\$ 55.361.757,65	R\$ 55.556.621,92
Região Administrativa de Campinas	6.628.167	6.690.076	R\$ 5.653.149.321,72	R\$ 6.108.852.754,14
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Pirassununga	R\$ 768,68	R\$ 767,82
Região Administrativa de Campinas	R\$ 852,90	R\$ 913,12
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	A	C	B	B	C	C+
2015	B	B+	B+	C	C+	B+	C	C+
2016	B	B	B	C	B	A	B+	B

Subsidiou o exame dos autos o expediente TC 13143/989/17 em que a Câmara Municipal de Pirassununga encaminha comunicação interna da Secretaria da Saúde relatando que no almoxarifado foram encontrados milhares de medicamento vencidos.

A fiscalização informou que foi instaurado Inquérito Civil Público pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Pirassununga, tendo em vista informação encaminhada pelo Exmo. Prefeito Municipal de Pirassununga indicando a existência de possíveis ilícitos ocorridos na aquisição e guarda de medicamentos na rede municipal da saúde, notadamente no tocante ao curto prazo de vencimento em relação à data da compra e eventual desproporcionalidade desta em face da demanda pública, que se caracterizam, em tese, como atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92.

Contas anteriores:

2015 TC 002596/026/15 desfavorável³
2014 TC 000504/026/14 favorável⁴
2013 TC 002031/026/13 favorável⁵

É o relatório.

rcbmm

³ D.O.E. em 12/01/2018

⁴ D.O.E. em 09/09/2016

⁵ D.O.E. em 22/07/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004320.989.16-3

A instrução dos autos revela que o Município de Pirassununga observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação de recursos no ensino global (artigo 212 da Constituição Federal); no FUNDEB (artigo 21, caput da Lei Federal 11.494/11); na saúde (artigo 7º, da Lei nº 141/12); e na remuneração dos profissionais do magistério (FUNDEB, artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Revela também que as transferências de duodécimos ao Legislativo e a remuneração dos agentes políticos estiveram dentro do limite constitucional e que as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que diz respeito aos encargos sociais, a equipe técnica registrou que as contribuições patronais devidas ao INSS referentes às competências de 05/2016 a 07/2016 não foram recolhidas no exercício. No entanto, a administração aderiu ao Parcelamento estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/2017.

Por outro lado, informou a equipe de fiscalização a ocorrência de compensação efetuada no pagamento do INSS com os créditos gerados pelo RAT - Risco Acidente do Trabalho, feita sem amparo legal, com risco iminente de incremento da dívida de curto prazo da ordem de R\$ 3.629.110,39 em valores devidos à Previdência, sem considerar juros e multas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesse caso, não obstante as justificativas da defesa, determino, a exemplo do ocorrido em casos análogos, que tal questão seja analisada em autos específicos para acompanhamento da matéria, com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

A questão alusiva ao recolhimento de FGTS a servidores ocupantes de cargos em comissão ainda não está pacificada na Justiça do Trabalho, existindo decisões recentes reconhecendo que o ente público não pode renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual o servidor foi vinculado no momento da nomeação em cargo em comissão, muitas vezes pelo regime celetista.

Portanto, nesse contexto de incerteza e para evitar o surgimento de passivos trabalhistas oriundos da cessação dos recolhimentos, considero prudente não emitir qualquer determinação a respeito, até que a questão esteja definitivamente pacificada na justiça especializada, a exemplo de outras recentes decisões desta Corte. Aliás, esse foi o recente entendimento exarado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 19/04/2017, no julgamento do reexame das contas anuais da Prefeitura de Cajati (TC-000615/026/14).

Quanto ao Quadro de Pessoal, lembro que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente, a impessoalidade e a moralidade.

Sendo assim, embora essa questão não seja motivo de rejeição de contas, determino que o Executivo promova a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

reestruturação do Quadro de Pessoal, nos termos do que estabelece a Constituição Federal.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, ressalto que foi apresentado memorial no Gabinete, o qual foi devidamente considerado para a emissão do presente voto.

Da análise do que consta dos autos e do memorial, entendo que as razões então apresentadas foram aptas para alterar, em parte, a situação econômico-financeira da gestão em exame.

Nesse caso, a instrução processual revelou que o Município apresentou déficit orçamentário de R\$ 13.084.825,63, elevando o déficit financeiro vindo do exercício anterior de R\$ 8.812.853,02 para R\$ 17.046.282,97.

Entretanto, com base em dados obtidos pelo sistema AUDESP no exercício de 2017 (e-TC6798/16/6 - fls. 6), após regular cancelamento de empenhos, houve a retificação do déficit de 2016, passando este a ser deficitário em R\$ 6.403.386,25, equivalente a aproximadamente 12 (doze) dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida - RCL (R\$ 196.687.463,19), e, portanto, dentro do patamar tolerado por esta Corte, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para revertê-lo no exercício futuro.

O Resultado econômico antes negativo em 2015 (R\$ 11.732.207,37) passou a ser positivo (R\$ 86.566.740,24) e houve elevação do resultado patrimonial de R\$ 121.013.967,14 para R\$ 202.932.133,14.

Entretanto, apesar desses aspectos positivos, não há como desconsiderar a infringência ao artigo 42 da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Responsabilidade Fiscal, cuja anomalia compromete as contas em análise.

Conforme demonstrativo elaborado no laudo de fiscalização, a Prefeitura apresentava liquidez de R\$ 7.942.360,17 em 30-04-2016 e, ao final do exercício, passou para uma situação de iliquidez de R\$ 4.958.028,05.

E, ainda que retificado o quadro elaborado pela equipe técnica, com a exclusão do saldo de restos a pagar cancelados no valor de R\$ 4.251.868,82, haverá, ainda, indisponibilidade de caixa em 31/12/2016.

Registro, neste caso, que não há como acolher a pretensão da defesa de também excluir importâncias referentes ao parcelamento com fornecedores provenientes de convênios, porque não há nos autos documentos que possam comprovar que tais valores já não integram o montante de restos a pagar já cancelado.

Pesa também em desfavor das contas o insuficiente depósito da dívida judicial.

A Origem apresentou os precatórios para pagamentos no exercício de 2016 no valor de R\$ 6.183.754,42, sendo: R\$ 2.696.138,63 pendentes de pagamentos do exercício de 2015 e R\$ 3.487.615,79 de precatórios encaminhados em 2015 para pagamento em 2016. Foi paga a importância de R\$ 2.696.138,63, exatamente o saldo vindo de 2015.

Assim, ficou pendente de pagamento todo o montante de R\$ 3.487.615,79, contrariando o § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Essa irregularidade é grave e tal qual a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal tem potencial para reprovar as contas municipais.

Por tudo o que foi exposto, e não obstante os aspectos favoráveis registrados, associo-me à ATJ e ao douto MPC e voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, acolho as recomendações sugeridas pelo MPC e, à margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo determinando-lhe que:

- edite o Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao artigo 24 da Lei 12.587/2012, bem como adote as medidas necessárias ao adequado cumprimento da Lei nº 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, cujas irregularidades apontadas devem ser objeto de medidas por parte da Administração e disponibilizados à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- sane as irregularidades verificadas por ocasião de inspeção ordenada relativa à transparência da Administração;
- realize a correta contabilização dos recursos relativos ao ensino;
- sane as incorreções verificadas pela Fiscalização no tocante à saúde;
- disponibilize a este Tribunal todos os documentos necessários à adequada avaliação da gestão municipal;
- empregue efetivamente os mecanismos para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis, de modo a aferir a razoabilidade e o interesse público na utilização das viaturas;
- promova a pronta correção dos apontamentos realizados no que se refere ao almoxarifado e à gestão dos bens patrimoniais;
- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;
- sane prontamente as irregularidades verificadas no que se refere à execução do contrato firmado com Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. EPP;
- adote providências para que, antes de aterrar os resíduos, seja realizado tratamento mediante reciclagem, compostagem, reutilização e/ou reaproveitamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- responsabilize quem deu causa e adote de maneira urgente as medidas de sua competência para que não mais ocorra vencimento de medicamentos na rede municipal de saúde.

Ainda à margem do parecer determino que a fiscalização formalize autos próprios para acompanhamento da compensação efetuada no pagamento do INSS com créditos gerados pelo RAT - Risco Acidente do Trabalho, com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

Ao cartório, determino a remessa imediata de cópias do relatório da fiscalização, deste relatório, voto e parecer à Receita Federal do Brasil para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à compensação tributária.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.